



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Serviço Social, Relações de Exploração/Opressão de Gênero, Raça/Etnia, Sexualidades.

Sub-eixo: Ênfase em Geração.

HISTORICIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E A REALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM FLORIANÓPOLIS

Cláudia Burgos da Silva¹

Resumo: O artigo busca analisar, o trajeto histórico legal da criança e adolescente, apontando particularidades das medidas socioeducativas em Florianópolis. A análise parte do estudo de leis e bibliografias, objetivando pôr em questão sua implementação e pontuando a necessidade de novas estratégias, para que as ações pedagógicas superem limites postos pelos multifatores advindos das relações sociais.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Atos Infracionais. Medidas Socioeducativa.

Abstract: This article seeks to analyze, the historical legal path of children and adolescent, and the particularities of socio-educational measures in Florianopolis. This analysis parts from a legal and bibliographic view, aiming to question its implementation and pointing the need for new strategies, so that the pedagogical action overcome limits placed by the multifactor arising from social relations.

Keyword Child and Adolescent Statute. Infrational Acts. Socio-educational Measures.

Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi uma grande conquista à proteção integral da criança e do adolescente. Sua formulação perpassa diversas mudanças que proporcionam uma nova representação da criança e adolescente como indivíduos de direitos e em desenvolvimento. Entretanto, nos dias atuais, é possível perceber uma questionabilidade em relação à aplicabilidade das leis previstas nos documentos regulatórios e em específico na implementação das medidas socioeducativas, na realidade de Florianópolis.

As medidas propostas na norma buscam propôr a responsabilização do adolescente, em resultado do ato infracional. Em princípio, essa responsabilização se dará por meio da inserção desses adolescentes em programas sócio-educacionais, como objetivo da ressocialização do indivíduo no seu meio comunitário e fortalecimento do vínculo familiar, proporcionando, desta forma, uma perspectiva diferenciada de construção de identidade e meios de oportunizar a abertura de novos espaços de convivência. Todavia, não é o que a realidade demonstra se concretizar. Portanto, neste trabalho será abordado qual o viés das medidas socioeducativas aplicadas na realidade de Florianópolis e quais ações deverão ser fortalecidas para garantia de direito desses adolescentes.

¹ Estudante de Graduação, Universidade Federal de Santa Catarina E-mail: cbs88ss@outlook.com.

1. Historicidade do Estatuto da Criança e Adolescente e as Medidas Socioeducativas

O processo histórico do Estatuto da Criança e Adolescente no Brasil não acontece de forma isolada, mas sim, vinculado intrinsecamente a um progresso sócio histórico determinante. Não cabe neste momento detalhar todo o caminho, porém é de extrema importância o reconhecimento dos largos passos que foram se constituindo até sua constituição.

Sendo assim, inicialmente sob um viés positivista, busca-se alcançar, pelo controle social, o domínio da desordem e precarização instituída pela industrialização capitalista, sendo que, onde antes se tinha um olhar secundário aos assuntos relativos à criança, passam agora ser instrumento de intervenção para o progresso do país, perpassando assim, uma dicotomia entre a criança e a criminalidade, e a infância perigosa. Em segundo plano, para o enfrentamento dessa precariedade, surge o aspecto “novo direito”, onde emerge um sistema de proteção parcial ao menor² e, conseqüentemente o 1º Código de Menores (1929), voltados aos abandonados e delinquentes agora sob a tutela do Estado (RIZZINI, 1997).

Entre 1930 a 1979 se desenvolve o processo de Serviço de Atendimento ao Menor (SAM) que conseqüentemente proporciona o caminho para a criação Política Nacional do Bem-estar do Menor (PNABEM). Ao efetivar essa política, por meio da lei 4.513 de 1965, dá-se a criação do Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM) e Fundação Estadual do Bem-estar do Menor (FEBEM). Esse regime de internação buscava o adestramento das crianças e adolescentes vindas de “ famílias destruídas ou desestruturadas” visando a continuação da ordem vigente e a proteção da sociedade. Contudo, logo após sua criação recebe ataques por sua ineficácia e tratamentos desumanos. Em 1979 surge do 2ºCódigo de Menores por meio da lei 6.697, que por sua vez, no art. 1º, compreendem os sujeitos como “Menores em Situação Irregular.” A Doutrina do “Menor em Situação Irregular” impõe a liberdade assistida, e coloca ao Estado a responsabilidade pela proteção, vigilância e assistência ao menor, mantendo desta forma, a caráter assistencialista e punitivo e adestramento.

De acordo com Vieira (2008, p. 284) “com o processo de redemocratização do Brasil, a partir dos anos de 1980, o Direito do Menor [...] é duramente criticado e questionado por seu caráter estigmatizante e parcial”. Essas críticas impulsionaram a necessidade de uma nova legislação e desta forma originou-se a doutrina de Proteção Integral. Essa nova doutrina trata das questões interligadas ao infante-juvenil, agora não mais como objeto de intervenção do mundo adulto, mas reconhecendo os sujeitos e suas

² Termo utilizado para referir as crianças pobres, segundo Rizzini em *O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*

peculiaridades. Assim, esse marco legal foi de extrema importância para o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, colocando-as em condição de desenvolvimento, e não sendo mais considerados como mero objeto de medidas judiciais como imposto no 2º Código de Menores (VIEIRA, 2008). Com os avanços democráticos, tem-se a conquista da Constituição Federal de 1988 e o fortalecimento do rompimento da Doutrina do Menor em Situação Irregular (modelo parcial de proteção) para a concretização da Doutrina de Proteção Integral. Portanto, faz se presente na Constituição Federal de 1988 a efetivação da Proteção integral expressa no a art. 227:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Vale destacar que é a partir dessa concepção que se constitui a criança e adolescente como indivíduo de direito integral com a necessidade de intervenção e proteção diferenciada e que para regulamentar esse direito foi instituído o Estatuto da Criança e Adolescente 1990. Nesse sentido, importante pontuar que a base do ECA está pautada em direitos fundamentais e sociais, sendo assim, na dignidade, respeito, e liberdade e também se diferencia de qualquer outro trazendo no seu complexo transformações de conteúdo, método e gestão (VIEIRA, 2008 p. 188-190). Diante desse posicionamento, o atendimento a crianças e adolescentes deixa de ter o caráter coercitivo para se fundamentar em um caráter de proteção integral.

Compreender a dimensão da proteção integral é apreender o conjunto articulado, composto por instituições governamentais e entidades não governamentais, incluindo a sociedade e família, que compõem o Sistema de Garantia de Direito da Criança e Adolescente objetivando, através da promoção, controle e defesa a efetivação da proteção visando os interesses de crianças e adolescentes.

Antes de expor sobre as medidas socioeducativas, faz-se necessário, introduzirmos o conceito de ato infracional e suas particularidades. Considera-se então, segundo o art. 103 do ECA, “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. É imprescindível para a continuação deste artigo o esclarecimento, que para muitos, ainda causa confusão. Os atos infracionais, apesar de serem praticados por crianças e adolescentes, apenas são levados à responsabilização quando cometidos por adolescentes, ou seja, indivíduos entre 12 anos de idade completo aos 18 anos incompletos, segundo o art. 2 do ECA. Às crianças, se dá a aplicabilidade de medidas protetivas ou medidas especiais de proteção segundo o art. 101 do ECA, sendo encaminhadas para o Conselho Tutelar onde lá deverá ser identificado o que levou ao ato e posteriormente são encaminhadas a uma rede de apoio, aplicando assim,

medidas de prevenção e proteção a essas. Essa ação se fundamenta na compreensão de que entre criança e adolescentes existem fases de desenvolvimento, sendo o chamamento à responsabilização maior para adolescentes, devido a compreensão da realidade que os cercam, desta forma as medidas socioeducativas são aplicáveis apenas em adolescentes. Desta forma, a sua apreensão só poderá ser efetivada segundo duas eventualidades sendo elas, segundo art. 106 do ECA, “senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

Em vista disso, as medidas socioeducativas, como parte constitutiva do ECA, têm como intuito a responsabilização de adolescentes e a restituição da cidadania. Segundo a lei 12.594, em seu art. 1º e 2º de 2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), “coordenado pela União e integrado pelos Sistemas Estaduais, Distritais e Municipais”, a medida socioeducativa tem como objetivo:

I A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012)

Portanto, é possível perceber, segundo Veronese e Oliveira (2008, p.118- 119) que, “[...] o diploma estatutário rompeu com o paradigma até então imposto, passando a compreender o adolescente autor do ato infracional como um ser social, não uma patologia ou uma lacra moral e que deveria ser objeto de tratamento”.

Isto posto, “a finalidade da medida socioeducativa, pauta-se pela necessidade pedagógica do adolescente” diferindo ao processo retributivo recebido por um adulto (TEJADAS, 2005 p.51). Diferente, portanto do caráter punitivo do processo penal constituído aos maiores de 21 anos, as medidas socioeducativas, mesmo contendo o caráter de responsabilização do sujeito pela infração cometida, seu objetivo é incentivo a não reincidência do ato infracional através de ações pedagógicas. Sendo assim:

A preocupação com o projeto pedagógico, do ponto de vista progressista, é quanto a sua capacidade em garantir realmente, um desenvolvimento do jovem que lhe permita superar as condições que deram origem ao delito e ampliar as trocas sociais para um adequado processo de equilíbrio entre as convivências sociais e a autonomia individual” (FALEIROS, 2004 p.12)

Para que isso seja possível, é necessário compreender que mesmo que para muitos, o ato infracional é o meio em que os adolescentes chegam ao cumprimento das medidas socioeducativas, e deve ser encarado como ponto de partida para o conhecimento das singularidades e particularidades de cada adolescente e da construção de mecanismos de intervenção. Contudo, faz-se necessário apreender que a responsabilização do ato infracional não define o ser dos (as) adolescente e nem se dá de forma fragmentada, mas representa um momento de sua vida e deverá ser levada em consideração os

multideterminados, sejam socioeconômicas e/ou culturais que os perpassam como elemento fundamental do desenvolvimento do mesmo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no art. 112, prevê as medidas socioeducativas que buscam a responsabilização dos adolescentes perante o ato infracional sendo assim:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI" (BRASIL, 1990).

Vale ressaltar que a lei prevê que as medidas socioeducativas não são cumulativas e que podem ser alteradas a qualquer momento. Assim, ao mesmo tempo, pode ser aplicada uma medida socioeducativa e uma medida de proteção, mas nunca duas medidas socioeducativas concomitantemente. As medidas apontam para um grau de progressão de responsabilização pelo ato infracional sendo que, a advertência, se pauta no grau mais simples, contemplando gravidade menos lesiva e a internação em estabelecimento educacional como o grau mais grave voltada para infrações perigosas. A medida vai ser definida conforme a gravidade do ato infracional e a capacidade de cada adolescente têm em cumpri-la.

Segundo o ECA (1990), no processo da medida socioeducativa “Advertência” é realizada uma audiência onde tanto o adolescente quanto os pais ou responsáveis estão presentes e é assinado um termo por ambas as partes. Essa categoria busca dar ênfase à responsabilidade do adolescente. Na “Obrigação de Reparar Danos” será atribuída a necessidade de restituição ou ressarcimento dos bens às vítimas, ou aplicada outra medida, caso de impossibilidade dessas medidas são efetivadas por uma ordem de juízes. Essa categoria visa as práticas restaurativas através da autocomposição. A “Prestação de Serviço à Comunidade” prevista no art.117, do ECA, “consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por um período não excedente a seis meses junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, e outros estabelecimentos congêneres bem como em programas comunitários ou governamentais”. Essa categoria, deverá ter o consentimento do adolescente e não tem caráter de trabalho forçado. Segundo Neto (2012, p.112) tem por base, “[...] o valor educativo, pois ao mesmo tempo que desenvolve no adolescente um senso de responsabilidade, eleva sua autoestima ao demonstrar que ele é capaz de empreender serviços de relevância social e ser útil à sua comunidade. ” Devem ser respeitadas as aptidões e interesses, e nunca ter caráter vexatório, levando em consideração os horários escolares e o quesito de brevidade, não passando dos 6 meses de prestação de serviço. Um ponto importante a ser citado é que a partir dessa modalidade haverá a necessidade de um Plano Individual de Atendimento (PIA) para a construção

pedagógica e acompanhamento do desenvolvimento pelos técnicos envolvidos. A “Liberdade Assistida” é a categoria realizada em meio aberto sendo considerada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente sendo seu prazo mínimo de 6 meses podendo ser prorrogada, substituída e revogada a qualquer momento segundo o art. 118 do ECA. Ambas as medidas se realizam junto à família e à comunidade e são atendidas pela política de assistência social no CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social). As medidas em meio abertos são de competência do Município e as medidas em meio fechado de competência do Estado.

Por fim, o art. 120 e 121 onde se tem respectivamente a “Internação em Regime de Semiliberdade” e a “Internação Dentro de um estabelecimento educacional” são tratados na instância do Poder Público do Estado, sendo exigido atendimento de pequenos grupos e o incentivo da manutenção do vínculo familiar. Essas duas medidas deverão ser consideradas em última instância e dentro do menor período de tempo possível e não excederão o período de 3 anos no caso da internação, devendo ser revistas a cada 6 meses. Poderá também, no caso de internação, ser alterado a medida para a semiliberdade ou liberdade assistida. Contudo, como dito anteriormente a medida pode ser progressiva na medida que se tem múltiplas infrações ou a regressão da conforme se achar necessário. Outro elemento importante é a do vínculo familiar e da comunidade no processo socioeducativo. Contudo, será abordado, no próximo item como deveria ser a execução dessas medidas, segundo o documento do Sinase e como efetivamente ela se dá na região de Florianópolis.

2. A Realidade da Implementações das Medidas Socioeducativas em Florianópolis

A execução de medidas socioeducativas não se dá de forma isolada, como visto anteriormente, mas está diretamente vinculada a instituições que necessariamente precisam ter projetos inscritos no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

As ações socioeducativas a serem executadas deverão ter o caráter educativo. Sendo assim, conterão um projeto pedagógico que objetiva a elaboração de um projeto de vida para a possível superação do ação infracional e fortalecimento do vínculo familiar e/ou rede extensa (MPSC, 2013 p. 101). O Sinase, documento constituído para regulamentar, ao padronizar as políticas de atendimento e execução das medidas socioeducativas, dando ênfase na forma que os sujeitos envolvidos se vêem em e participam de seu cotidiano social. Desta forma, por meios do Plano de Atendimento Individual (PIA) e da participação da comunidade e por meio de grupos de convívio se dá a efetivação do projeto de vida de adolescentes sob medida socioeducativa.

O PIA é um documento que deverá ser elaborado entre a equipe técnica, a família e

o adolescente, a partir do seu ingresso nas medidas socioeducativas. Tem como princípio a orientação para a construção de um projeto de vida e é utilizado como um instrumento de observação do desenvolvimento dos sujeitos. Deste modo, o art. 54 e 55, da Lei do Sinase colocou como exigência mínima a necessidade de apresentação:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde. Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda: I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas. (SINASE, 2012)

Esse documento deverá ser revisado a cada 6 meses, reavaliando o desempenho dos adolescentes e assim definindo, caso necessário, a mudança da medida socioeducativa. Essa revisão, parte dos resultados e participação do coletivo, anteriormente citado, que contribui efetivamente na construção de consciência e conseqüentemente na identidade pessoal, desses sujeitos.

Para uma melhor apreensão dos elementos que deverão orientar a aplicação das medidas sócioeducacionais, faz-se necessário compreender o art. 35 da lei 12.594 de 2012 que expõe:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (SINASE,2012)

Contudo, apesar de toda normativa instituída pelas legislações, em defesa do reconhecimento da criança e adolescente com pessoas de direito integral, é possível perceber a complexidade na efetivação dessas legislações em Florianópolis.

Ao contrário do que se possa imaginar, a realidade do Sistema Socioeducativo em Florianópolis mostra que as medidas não se objetivam efetivamente conforme proposto no ECA. Os fatores principais dessas condições se vinculam diretamente à problemática de infraestrutura, articulação de redes, e compreensão do que seria a socioeducação.

Tendo isso dito, o projeto pedagógico da socioeducação tem como objetivo trazer ao convívio social dos infratores, um caminho alternativo daquele no qual os adolescentes trilham. A partir disso, a Promotoria de Justiça Infante-Juvenil deverá sempre considerar o comportamento dos sujeitos vinculados à sua história, valores e como se constitui dentro da vida cotidiana. Contudo, devido ao mal preparo da equipe socioeducativa, falta de infraestrutura física, superlotação nos espaços de internação, ausência de locais para encaminhar as demandas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, as políticas de atendimento integrado do Sistemas de Garantia de direitos deixam de ser executadas plenamente.

Segundo o Sinase calculava-se que havia cerca de 39.578 adolescentes no sistema socioeducativo no Brasil, sendo que deste montante, há apenas 190 unidades de atendimento e 13.489 infante-adolescentes privados de liberdade, seja por internação provisória, internação ou semiliberdade gerando um déficit de vagas de 1499 e 1488 (SINASE, 2006, 18-20).

Atualmente, esses números tiveram uma redução significativa. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2018 foi registrado aproximadamente 22.203 adolescentes internos no Brasil, sendo que 299 em todo o Estado de Santa Catarina. No CASE Centro de Atendimento Socioeducativo) e CIF (Centro de Internação Feminina) de Florianópolis- ilha estão 26 adolescentes, onde 14 são do sexo feminino e 12 do sexo masculino privados de liberdade.

Especificamente os registros da Secretaria de Segurança Pública apontam que no ano de 2016, em Florianópolis foram registrados 2.034 atos infracionais entre eles o envolvimento com tráfico, a posse ilegal de drogas, homicídio, lesão corporal grave, ameaça, infração de trânsito e atos contra a dignidade sexual. Sendo assim, 187 jovens, majoritariamente do sexo masculino, entre 16 a 19 anos, estão sob medidas de liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade ou internação, tendo em vista o fato de serem reincidentes.

O art. 94 do Estatuto da Criança e Adolescente traz como obrigação das entidades que desenvolvem programas voltados à medida de privação de liberdade o dever de observar entre alguns destes elementos: os direitos e garantias de cada adolescente; o atendimento personalizado; a preservação da identidade e a oferta de um ambiente de respeito e dignidade; além de instalações físicas habitáveis preservando a saúde e segurança dos infratores (BRASIL,1990). Na prática observam-se falhas tanto físicas quanto operacionais. Segundo Rocha (2002):

As inadequações variam desde a inexistência de espaços para atividades esportivas e de convivência, até as péssimas condições de manutenção e limpeza. Outras Unidades, porém, mesmo dispondo de equipamentos para atividades coletivas, não eram utilizadas. Muitas Unidades funcionavam em prédios adaptados e algumas eram antigas prisões. Várias dessas se encontravam com problemas de

superlotação com registro de até cinco adolescentes em quartos que possuíam capacidade individual e os quartos coletivos abrigavam até o dobro de sua capacidade. (ROCHA, 2002)

O ECA demanda a existência de unidades especiais para proporcionar serviços de educação e lazer aos adolescentes. Contudo, a inexistência de alguns espaços físicos e a falta de capacitação operacional interferem diretamente nas condições pedagógicas propostas pelo ECA, proporcionando uma restrição de liberdade vazia e sem objetivos, prejudicando assim, o desenvolvimento dos jovens nesses espaços e por consequência aumentando a possibilidade de uma reincidência. Há a compreensão do comportamento recorrente dos adolescentes, uma vez que, no período da liberdade restringida não se produz um impacto enquanto não houver mudança na forma em que os jovens se relacionam com seus vínculos exteriores, e muitas vezes esses continuam a utilizar os elementos violência e criminalidade como forma de sobrevivência.

Entretanto, assim como é possível relacionar a superlotação à falta de infraestrutura, é também possível interligá-los ao elemento das políticas sociais. A princípio, cabe dizer que as políticas sociais são instrumentos que proporcionam um acesso ao desenvolvimento do indivíduo principalmente dos adolescentes sob medida socioeducativa. Segundo SINASE, “A realidade dos adolescentes brasileiros, incluindo no contexto socioeducativo, precisa ter uma atenção urgente do Estado, para efetivar as políticas públicas e sociais e ampliar desafios para as políticas de atendimento socioeducativa” (SINASE, 2006 p.19). Portanto, conforme o maior acesso à educação, lazer, cultura entre outros, e acrescidos de um forte núcleo externo (comunidade e família) maior a concretização dos objetivos da medida socioeducativa e a diminuição da reincidência.

Por esse motivo, para um eficaz funcionamento das medidas socioeducativas faz-se necessário mudanças imediatas. Considerando o caráter emancipatório das medidas, é necessário que antes se tenha uma dimensão do contexto social individual para uma efetiva intervenção, aumentos das propostas do sistema em meio aberto, parceria com escolas profissionalizantes, organização dos atendimentos aos internos, atendimento organizado, além do que a autora Tejedadas cita de:

[...] atividades terapêuticas e pedagógicas, a presença da família como coparticipantes, relações institucionais como promotoras da construção coletiva de direitos e deveres, instituição compondo a rede de atendimento e buscando parcerias; formação permanente dos agentes institucionais; avaliação sistemática e participativa da prática pedagógica”. (TEJADAS, 2005, p.50).

Desse modo, o ambiente socioeducativo deverá ser um espaço que proporciona transformação dos jovens, considerando a vida socioeconômica de cada adolescente e sem privá-los de conviver com suas famílias. Para tal, esse ambiente deverá possuir profissionais especializados para intervir e que visam o desenvolvimento desses jovens e adolescentes com atividades pedagógicas.

O Sistema tem como propósito romper a prática do ato infracional dos jovens, oferecendo a esses uma nova visão de si, proporcionando um novo meio de experiência social, mostrando oportunidades que a vida pode oferecer como elementos importante para seu crescimento (TEJADAS, p. 52). Entretanto, o Sistema nesse ponto, desenvolve um caráter mais característico ao punitivo do que educativo com a má aplicabilidade de políticas sociais, a ausência de infraestrutura e falta de profissionais. Não se proporciona a criação de novos espaços, ou possibilidades de redefinições de identidade caso não se consiga garantir direitos e dignidade.

Considerações Finais

Este artigo teve como objetivo analisar o trajeto histórico legal da criança e do adolescente até a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e relatar as particularidades com relação a realidade das medidas socioeducativas em Florianópolis. A partir disso, pode-se concluir que, apesar dos grandes avanços na ordem legal, tanto com a efetivação do ECA de 1990, quanto com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito das crianças e adolescentes ainda tem um longo caminho a percorrer. Na análise da realidade, percebe-se a complexidade das demandas e suas circunstâncias para o enfrentamento das condições no cotidiano dos espaços socioeducativos, sendo que a implementação dessas medidas tem ainda um longo trajeto a percorrer para terem o caráter nos moldes desenhados. Faz-se necessário, ir além do ato infracional e olhar para esses adolescentes e suas particularidades buscando, não só compreender essa singularidade, mas proporcionar caminhos alternativos aos já trilhados e para isso é necessário tanto a participação da família, quanto do Estado e da sociedade. As medidas socioeducativas expressas no ECA (advertência; obrigação de reparar danos; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; e medidas de proteção), buscam responsabilizar os adolescentes diante dos seus atos infracionais, e deve estar imbricadas a um projeto pedagógico que proporcione alternativas aos sujeitos ingressantes. Não basta o querer dos sujeitos, é necessário que haja oportunidades e uma dinamicidade na abordagem.

Diante da análise do material, a realidade das medidas socioeducativa em Florianópolis, proposta no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas diretrizes constituídas pelo Sinase, não se efetivam conforme deveriam por falta de infraestrutura, lotação nas internações, ineficiência das políticas de atendimento, ausência de capacitação do quadro de agentes e o distanciamento na cooperação dos sujeitos responsáveis. Desta forma, mesmo com o art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que obriga que as instituições avancem nos programas voltados às medidas de privação de liberdade é

possível perceber na prática, que ainda existem falhas na compreensão da ação socioeducativa sendo estigmatizadas com caráter meramente punitivo, assim como, ambientes e condições precárias prejudicando a execução dos serviços pedagógicos.

Conclui-se então que é necessário fazer mudanças no funcionamento e implementação das medidas socioeducativas, viabilizando um projeto pedagógico capaz de produzir novas propostas de organização, oportunizando o reconhecimento de uma nova identidade e possibilitando experiências sociais para seu desenvolvimento.

Referências

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei no. 8069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990.

_____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente / SEDH e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**. Brasília, junho, 2006.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação**. Brasília-DF, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf> Acesso 20 nov.2018.

CONANDA, CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE**. Brasília-DF, 2006.

DIGIÁCOMO, José M., **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado/** Murilo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

FALEIROS, Vicente de P. Impunidade e imputabilidade. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo Cortez, Ano 24, n. 77, abril. 2004 Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/7733/1/IMPUNIDADE%20E%20INIMPUTABILIDADE.pdf>> Acesso 09 nov.2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA; Centro de Apoio Operacional. **Manual do promotor de justiça da infância e da juventude**. Florianópolis SC: Suporte Técnico-jurídico, 2013. 205 p. vol. III. Disponível em: <<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=700>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

PAIVA, Joseane N M. **Reconstruindo Histórias: vivência de adolescente em liberdade assistida na comarca de Muraié-MG**. 2008. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro -, Rio de Janeiro, 2008. Cap. 2. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11514/11514_1.PDF>. Acesso em: 07 nov. 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, SANTA CATARINA. **FLORIPA SOCIAL: Intervenção Social no Norte da Ilha**. 2018. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/Projeto_Floripa_Social_Intervencao_Social_no_Norte_da_Ilha_site.pdf>. Acesso em: 26 março. 2019.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: anais, 1997.

ROCHA, Enid. **Mapeamento nacional da situação das Unidades de execução da medida socioeducativa de privação de liberdade ao adolescente em conflito com a lei**. Brasília, IPEA/DCA-MJ, 2002. Mimeografado

TEJADAS, Sílvia. Juventude e ato infracional: o sistema socioeducativo e a produção da reincidência. **Revista Digital do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Disponível: <http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_01/revista_digital_ed_01_3.pdf> Acesso 24 outubro de 2018

VIEIRA, Cleverton E. Da categoria menor à categoria criança e adolescente: o advento da Doutrina Jurídica da Proteção Integral. In: **Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos**. Florianópolis, Ed. da UFSC, 2008

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

ZANCHIN, Claudia Roberta. **Os diversos olhares na construção das medidas socioeducativas no município de São Carlos/ SP**. 2010. 79 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Cap. 5. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18046/1/Claudia%20Roberta%20Zanchin.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.